



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10280.001692/2004-08
<b>Recurso n°</b>	153.185 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex: 2003
<b>Acórdão n°</b>	102-48.672
<b>Sessão de</b>	05 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	JOSÉ ROBERTO DA SILVA NEGRÃO
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

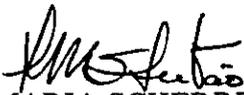
Exercício: 2003

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ENTREGA A DESTEMPO - A Declaração de Ajuste Anual constitui obrigação acessória inerente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Constatada a subsunção às condições estabelecidas para apresentação no ano-calendário, a falta de observação desse limite legal enseja a punição pelo descumprimento da norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



## Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.391,07, resultante da punição pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 2003, esta ocorrida em 5 de março de 2004.

Referido crédito foi formalizado por meio de Notificação de Lançamento, de 13 de abril de 2004, fl. 2.

Não conformado com a exigência tributária, o contribuinte interpôs impugnação, na qual salientada a situação de não ter imposto a pagar, mas a restituir, do qual seria deduzida a multa pelo atraso.

Julgada a lide em primeira instância, o lançamento foi considerado, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/BEL n.º 6.256, de 30 de maio de 2006, fl. 20. Informado nesse ato, que a referida multa, de acordo com o artigo 964, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99, tem base de cálculo no imposto devido e não no saldo de imposto.

Não conformado com a dita posição, o fiscalizado interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual constam os seguintes argumentos:

1. Informou que entregou a DAAS no prazo legal por meio de loja de Internet localizada na Av. 1.º de dezembro, no dia 5 de março de 2004, 17h08. Conveniente esclarecer que a cópia juntada ao processo contém essa data e hora.

2. Afirmado que a entrega da DAA ocorreu após ter recebido a referida NL, por meio do telefone 0300-78-0300 e que recebeu resposta gravada de que sua declaração havia sido encaminhada com sucesso; ou seja, o contribuinte entendeu que cumpriu a dita obrigação no prazo legal, enquanto a notificação estaria incorreta porque erigida em função da falta de localização da declaração por ele entregue.

Esses os argumentos que integram o recurso.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 28 de junho de 2006, fl. 25, enquanto a interposição do recurso, em 28 de julho desse ano, fl. 26, portanto, tempestivo o protesto.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Requisitos de admissibilidade observados, conheço do recurso.

A análise isolada dos argumentos que integram esse protesto permite concluir que a pessoa acredita ter entregue a declaração de ajuste anual no prazo legal concedido pela Administração Tributária.

O prazo para cumprimento da referida obrigação acessória foi fixado pelo artigo 3º da IN SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, para 30 de abril de 2003, conforme texto que se transcreve:

*"IN SRF nº 290, de 2003 - Art. 3º A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2003."*

Como a entrega da dita DAA ocorreu em 5 de março de 2004, fl. 16, a obrigação acessória foi cumprida a destempo, portanto, atitude sujeita à punição pela falta de obediência ao prazo legal estabelecido.

A penalidade pela mora na entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas encontra-se prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, no qual estabelecido duas formas de cálculo: para declarações que apresentam ou não *"imposto devido"*.

Aquelas que têm *imposto devido* podem apresentar saldo de imposto anual ou não, mas terão o cálculo da penalidade mediante aplicação de percentual de 1% ao mês calendário ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento), por força da restrição contida no artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997<sup>(1)</sup>. As demais, quando em atraso, sujeitam-se à punição com um valor mínimo, de R\$ 167,54 (resultado da conversão de 200 UFIRs para Reais, pelo valor daquela em 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 30, da Lei nº 9.249, de 1995), valor este previsto no parágrafo 1º, alínea "a", do artigo 88, citado.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.532, de 1997 - Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

- a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;
- b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.



*"Lei n.º 8.981, de 1995 - Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.*

*§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60. da Lei n.º 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo."*

Resta salientar que o confronto dos argumentos postos em recurso com aqueles da impugnação permite concluir de forma diversa da análise isolada dos primeiros, uma vez que na primeira oportunidade o protesto externava consciência do contribuinte sobre o cumprimento da obrigação a destempo, mas que deveria ser punida a infração com a penalidade mínima a ser deduzida do saldo de tributo a restituir, enquanto em recurso, o protesto contém foco na entrega no prazo legal fixado e a penalidade decorre do erro da Administração Tributária em não localizar a declaração entregue.

Como nenhum dos argumentos encontra-se fundamentado ou comprovado e o processo externa a subsunção da pessoa à obrigação acessória, bem assim o cumprimento desta destempo, em 5 de março de 2004, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de julho de 2007.

  
NAURY FRAGOSO TANAKA